



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007506-18.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEX ROBSON FRANCISCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"deram provimento ao recurso de Alex Robson Francisco para, mantida a revogação do livramento condicional em razão da prática de novo crime no curso do benefício, afastar a anotação de falta grave, o desconto de dias remidos e a adoção da data do episódio (19.04.20) como marco para obtenção de progressão de regime."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007506-18.2024.8.26.0509

COMARCA: ARAÇATUBA/DEECRIM UR 2

VOTO Nº 48.159

Agravo em execução penal – Recurso defensivo.
Falta grave – Crime doloso cometido durante livramento condicional – Não configuração – Incidência das regras próprias do referido benefício – Entendimento do C. STJ.
Provimento ao recurso para afastar o reconhecimento de falta grave.

Alex Robson Francisco interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 2, Comarca de Araçatuba, que, reconhecendo como falta de natureza grave a prática de crime durante a vigência de livramento condicional, revogou o benefício, ordenando a desconsideração do período em que permaneceu solto, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, fixou o regime fechado e determinou a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para fins de benefícios.

Inconformado, busca a exclusão do novo delito como infração disciplinar, aplicando-se ao caso apenas as regras próprias do livramento condicional (fls. 02/08).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 18/21) e mantida a decisão combatida (fl. 22), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 36/37).

É o relatório.

O agravante, no ano de 2018, resgatava sanção em livramento condicional com término do período de prova previsto para

fevereiro de 2025 (fl. 498 do PEC nº 0005589-95.2023.8.26.0509).

Comunicada condenação definitiva por novo delito cometido em 19.04.20 (fls. 09 destes autos e 01 do PEC nº 0014158-39.2020.8.26.0041), hipótese de revogação obrigatória do benefício, reconheceu-se a prática de falta grave no dia 29.11.24 (fls. 12/14).

Sem razão, porém.

Ainda que supostamente configurada a falta grave prevista no art. 52 da LEP (prática de fato previsto como crime doloso), verificada tal situação enquanto o reeducando gozava de livramento condicional, a incidência do aludido dispositivo, com a correspondente anotação de indisciplina no prontuário do detento constituiu indevido *bis in idem*, como sustentado pela defesa. Bastava, no caso, a revogação da benesse *com* desconto do tempo em que esteve solto o sentenciado, nos termos dos arts. 86, I, e 88, ambos do CP, providências já ordenadas.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou na linha de que diversos e específicos os efeitos da prática de novo delito durante a execução da pena conforme tenha sido a infração praticada ou não no curso de livramento condicional. Ou seja, a revogação do referido benefício por tal motivo não atrai automaticamente as consequências inerentes à falta grave, que deve ser apurada em procedimento próprio:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PENALIDADES CONSISTENTES NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, ADVERTÊNCIA OU AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES, CONSOANTE O ART. 140 DA LEI N.º 7.210/84. O COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O BENEFÍCIO NÃO ENSEJA A PERDA DOS DIAS REMIDOS, MAS A REVOGAÇÃO DA BENESSE, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CÓDIGO

PENAL.

1. As penalidades para o sentenciado em livramento condicional consistem na revogação do benefício, advertência ou agravamento das condições, consoante o art. 140 da Lei n.º 7.210/84. 2. Caso descumpra uma das condições fixadas no art. 86 do Código Penal, o liberado terá seu benefício revogado obrigatoriamente, isto é, em razão do cometimento de crime durante a vigência do benefício ou por delito anterior. Já na hipótese de deixar de cumprir uma das condições impostas pelo Juízo da Execução Penal, o liberado poderá ter seu benefício revogado, ser advertido ou as suas condições poderão ser agravadas. 3. No caso em comento, consta que o sentenciado beneficiado pelo livramento condicional teria perpetrado novo delito, o que pode ensejar a revogação do benefício, e não a perda dos dias remidos. 4. Recurso especial desprovido (REsp 1045602/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

DIREITO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

O cometimento de crime durante o período de prova do livramento condicional não implica a perda dos dias remidos. Isso porque o livramento condicional possui **regras distintas** da execução penal dentro do sistema progressivo de penas. Assim, no caso de revogação do livramento condicional que seja motivada por infração penal cometida na vigência do benefício, aplica-se o disposto nos arts. 142 da Lei 7.210/1984 (LEP) e 88 do CP, os quais determinam que não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado e não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. A cumulação dessas sanções com os efeitos próprios da prática da falta grave não é possível, por inexistência de disposição legal nesse sentido. Desse modo, consoante o disposto no art. 140, parágrafo único, da LEP, as penalidades para o sentenciado no gozo de livramento condicional consistem em revogação do benefício, advertência ou agravamento das condições. Precedentes citados: STF - REsp 1.101.461-RS, Sexta Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no REsp 1.236.295-RS, Quinta Turma, DJe 2/10/2013 (HC 271.907-

SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/3/2014).

□

E, mais recentemente, a Corte Superior deliberou que:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA INFRAÇÃO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EFEITOS DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado. III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consecutórios legais da falta grave. Precedentes. IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional. (HC 479.923/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 07/03/2019).

Aliás, com base em tais precedentes, o Tribunal Superior firmou a tese de que: “os efeitos da prática de outra infração penal, no curso

do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave”.

Diante disso, necessário cassar parcialmente a decisão atacada, excluindo-se a identificação de falta grave, o prejuízo à remição e a determinação de atualização do cálculo relativo à promoção.

Frente o exposto, dá-se provimento ao recurso de Alex Robson Francisco para, mantida a revogação do livramento condicional em razão da prática de novo crime no curso do benefício, afastar a anotação de falta grave, o desconto de dias remidos e a adoção da data do episódio (19.04.20) como marco para obtenção de progressão de regime.

VICO MAÑAS

Relator